



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.722726/2019-16
ACÓRDÃO	9303-017.264 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2016

INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO IPI POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF.

É firme a jurisprudência do STF (aplicando o mesmo entendimento do RE nº 567.935/SC, julgado com repercussão geral, para os descontos incondicionais) no sentido de que o frete não poderia compor a base de cálculo do IPI, o que levou inclusive à edição da Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, propondo a dispensa de recorrer também no caso das contestações quanto à inclusão desta parcela pela mesma Lei nº 7.798/89, por ser matéria reservada à lei complementar, conforme art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, estabelecendo o CTN, em seu art. 47, II, “a”, que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (Acórdão nº 9303-009.690).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-011.069, de 27/08/2023** (fls.755/768), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim está ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO DO IPI. INCLUSÃO DO FRETE E ICMS.

A base de cálculo do IPI é o valor total da operação de saída que pode se traduzir no preço do produto acrescido do frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas do comprador, incluindo o ICMS.

BASE DE CÁLCULO DO IPI. PIS E COFINS. INVERSÃO DE CONCEITOS.

O IPI deve ser deduzido do valor da receita bruta para compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O contrário não se aplica, pois o PIS e a Cofins não compõem a base de cálculo do IPI.

CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

O contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls.778/794, suscitando omissões/contradições no julgado, por ter desconsiderado que RE 567.935/SC, proferido pelo STF, sob a sistemática da Repercussão Geral – Tema 84 (exclusão do frete na sua base de cálculo do IPI). No entanto, foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls.813/815).

Recurso Especial do Contribuinte

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte às fls.837/891, suscita divergência de interpretação da legislação tributária referente às seguintes matérias:

- (i) Preliminar de nulidade da decisão recorrida pela inobservância de requisitos obrigatórios determinados pelos artigos 98, 99 e 131 da Portaria MF nº

1.634/2023 c/c o artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 Indicou como paradigma os Acórdãos 9303-009.690 e 201-65590.

- (ii) **Impossibilidade de inclusão do frete, do ICMS e do PIS/COFINS na base de cálculo do IPI, conforme jurisprudência consolidada do STF (RE 567.935/SC)**. Indicou como paradigma os **Acórdãos 9303-009.690** e 201 65590 e Acórdão CSRF nº 02-0.275.

Em exame de admissibilidade do referido Recurso Especial (fl.6718/6730), o presidente da 2ª Câmara da 3ª Secção do CARF, **DEU SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto apenas em relação a segunda matéria relativa a “*exclusão do FRETE na base de cálculo do IPI*”, uma vez que em relação ao ICMS, PIS e COFINS, não foram objeto de discussão nos paradigmas invocados. Ressaltou, que apenas o primeiro paradigma (**Acórdão nº 9303-009.690**), foi capaz de comprovar a divergência, uma vez que os fatos que deram origem ao lançamento de que trata o Acórdão paradigma nº 201-65.590 ocorrerem, como na sua própria ementa informado, antes do início da vigência da Lei nº 7.798/89, de modo que não há como cotejá-lo com o recorrido, uma vez que apreciaram legislações diversas. Já em relação à primeira matéria “*nulidade do acórdão recorrido e do despacho que rejeitou os Embargos de Declaração por infringência ao artigo 131 do RICARF/2023*”, esta não foi apreciada em razão da ausência de prequestionamento, nos termos do § 5º do art. 118 do RICARF/2023.

Intimada, a Fazenda do Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, no mérito, que o recurso não deve ser provido.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo e, na parte admitida quanto à matéria “*exclusão do frete na base de cálculo do IPI*”, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023, conforme atestado pelo Despacho de admissibilidade exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Eis que, enquanto o Acórdão recorrido interpretou o art. 190, § 1º do RIPI/2010 - que regulamenta o art. 14, inc. II, da Lei nº 4.502/64 e o art.47, II, alínea “a” do CTN, e entendeu que na base de cálculo do IPI deve incidir o valor do frete e das demais despesas acessórias, razão pela qual a tese defendida pela contribuinte não merece acolhida. Ainda, no Despacho às fls. 813/815 que rejeitou os Embargos de Declaração, o fundamento utilizado para não reconhecer o

direito da contribuinte se prendeu ao fato do CARF não ser competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de Lei, conforme Súmula Vinculante nº 2; e que, não cabe ao CARF a aplicação de decisões judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, nem as posições doutrinárias acerca de determinadas matérias, em oposição ao que determina a legislação em vigor. No Acórdão paradigma nº 9303-009.690, concluiu, com base na mesma legislação, e em decisão proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral (RE nº 567.935/SC), que o frete não compõe a base de cálculo do IPI.

Por oportuno, trago a colação um trecho da decisão recorrida:

(...)

Nesse contexto, sobre as alegações e inconformismo com a legislação vigente, de pronto vale o destaque que este CARF, não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de Lei, conforme Súmula Vinculante CARF n.º 2 com o seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De igual maneira, não cabe ao CARF a aplicação de decisões judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, nem a posições doutrinárias acerca de determinadas matérias, em oposição ao que determina a legislação em vigor. Dentro dessas premissas ressaltou o que já foi exaurido neste PAF sobre a base de cálculo do IPI e o que a lei determina:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

(...)

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

(...)

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010.

Valor Tributável

Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

(...)

II - dos produtos nacionais, **o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§1º O valor da operação referido na alínea “b” do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, **acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei no 1.593, de 1977, art. 27, e Lei no 7.798, de 1989, art. 15). Grifo meu

(...)

Como se vê o parágrafo 1º deixa claro que na base de cálculo do IPI deve incidir o valor do frete e das demais despesas acessórias, razão pela qual a tese defendida pela contribuinte não merece acolhida. (grifos originais)

Já o **Acórdão nº 9303-009.690**, por seu turno, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/09/2013

(...)

INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO IPI POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF.

É firme a jurisprudência do STF (aplicando o mesmo entendimento do RE nº 567.935/SC, julgado com repercussão geral, para os descontos incondicionais) no sentido de que o frete não poderia compor a base de cálculo do IPI, o que levou inclusive à edição da Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, propondo a dispensa de recorrer também no caso das contestações quanto à inclusão desta parcela pela mesma Lei nº 7.798/89, por ser matéria reservada à lei complementar, conforme art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, estabelecendo o CTN, em seu art. 47, II, “a”, que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

Oportuna a transcrição do trecho do voto:

3) Exclusão do frete na base de cálculo do IPI.

A inclusão do frete (assim como dos descontos incondicionais) na base de cálculo do IPI deu-se pela Lei nº 7.798/89:

Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º **Não** podem ser **deduzidos** do valor da operação os **descontos**, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, **ainda que incondicionalmente.**

§ 3º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado”.

Vejamos agora o que o CTN (norma geral tributária, com força de lei complementar) estabelece sobre a base de cálculo (atendendo ao comando do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal):

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I -

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III -

Art. 47 . A base de cálculo do imposto é:

I -

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

A jurisprudência do STF é mais que pacífica quanto à impossibilidade de alteração no disposto no CTN por lei ordinária, havendo, no que tange aos descontos incondicionais, decisão com Repercussão Geral (RE nº 567.935/SC, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 04/11/2014)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE.

Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

Este entendimento é “estendido” ao frete, em diversos Acórdãos – estes sem Repercussão Geral, mas de tal forma expressamente vinculados ao relativo aos descontos incondicionais, que é praticamente como se o fossem, a exemplo desta decisão (AgRg no RE nº 636.714 /SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06/08/2015):

... IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935

Isto inclusive levou a PGFN a editar a Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, propondo a “ampliação de tema contido na lista de dispensa de contestar e de recorrer”:

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. **Frete e seguro. Base de cálculo do IPI.** Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Portaria PGFN nº 502/2016.

6. ... conclui o STF haver identidade entre o RE nº 567.935/SC, paradigma da repercussão geral, e as demandas judiciais que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, autorizando, portanto, a adoção do entendimento ali assentado pela Colenda Corte.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, para excluir o frete da base de cálculo do IPI.

Restando, comprovada a divergência, deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela contribuinte em relação à matéria **“exclusão do frete na base de cálculo do IPI”**.

II- Do mérito:

A controvérsia que se impõe é nomeadamente acerca da inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, eis que, o próprio CTN esclarece que a base de cálculo deste tributo é composta apenas do valor final da operação, ao qual logicamente não se acresce o custo de frete — que é um custo acessório e de logística que sequer é suportado como uma regra pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

A Lei nº 4.502/64, que instituiu o IPI, estabeleceu sobre a base de cálculo do imposto mencionando no seu art. 14, II, que *“constitui valor tributável quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas*

todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escrituradas em separado, as de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento". No parágrafo segundo desse mesmo artigo estabeleceu que: "incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição."

Assim, pela regra instituída inicialmente, a base de cálculo do IPI nas operações onerosas compreendia o preço da operação acrescido de todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, exceto as despesas de transporte e seguro.

O Código Tributário Nacional, - recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar à qual compete definir as normas gerais em matéria tributária, especialmente a definição dos fatos geradores e das bases de cálculo dos impostos (art. 146, III, "a") -, por sua vez, dispõe sobre a base de cálculo do IPI, nos artigos 47, II, e 46, II, estabelecendo que o IPI tem como fato gerador a sua saída dos estabelecimentos, bem como que a base de cálculo do imposto é a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; e b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

Verifica-se, portanto, que não havia conflito entre o CTN e a Lei nº 4.502/64. Observa-se que a base de cálculo das operações elegeu o preço/valor da operação como critério quantitativo da regra-matriz de incidência, ou seja, coexistiam pacificamente no ordenamento jurídico.

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei nº 1.593/77, que acrescentou o § 2º ao artigo 14 da Lei 4.502/64, para estabelecer que: *"Para efeito de cálculo do imposto será acrescido ao preço da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, e desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante"*.

A Lei nº 7.798/89, no entanto, ao acrescentar os §§ 1º e 3º ao art. 14 da Lei nº 4.502/64 determinou que o valor da operação (base de cálculo do IPI) passaria a compreender o preço do produto acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. No entanto, a referida Lei nº 7.798/89 possui natureza de Lei Ordinária, e ao pretender ampliar o conceito de base de cálculo do IPI para além do "valor da operação" definido no CTN, ela incorreu em inconstitucionalidade formal.

Por seu turno, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 567.935/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 03/11/2014, submetido ao regime de repercussão geral, já apreciou questão quase idêntica à que ora se apresenta, tendo por objeto também o artigo 15 da Lei nº 7.798/89, e que, a exemplo da espécie destes autos, tratava também de ampliação da base de cálculo do IPI, atinente, todavia, naquele caso, à inclusão na base imponible do tributo dos

valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos, na forma do parágrafo 2º do artigo 14 da Lei n. 4.502/1964, tendo julgado inconstitucional dita ampliação.

A questão, objeto da decisão do RE nº 567.935/SC, derivou o **Tema 84** do STF:

É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em descompasso com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Especificamente sobre o frete, o próprio STF, no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário nº 926.064/SC, já reconheceu a aplicação do **Tema nº 84**, sendo firme no sentido da impossibilidade de inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 926064 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 02/03/2016)

No âmbito do TRF da 4ª Região, a Corte Especial Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 96.04.28893-8 e na AMS nº 9604594079, já declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 14, da Lei 4.502/1967, na redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETES. ARTIGO 14, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 4.502/64, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.798/89, ARTIGO 15. LEI ORDINÁRIA. CONFLITO. ARTIGO 47, II, A, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. RESERVA LEGISLATIVA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, integrados ao texto por obra da redação que lhe deu o art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao estipular que o frete constitui parte do preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor (artigo 47, II do CTN), colidiu com a disposição expressa no inciso II, alínea 'a', do art. 47 do CTN (o qual define a base de cálculo do tributo), operando vício de inconstitucionalidade, porque referida lei ordinária invadiu competência constitucionalmente reservado à lei complementar (art. 146, III, 'a'). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do artigo 14 da Lei 4.502/64 declarada.

(AIAC nº 157545, Corte Especial, Arguição Inconstitucionalidade em AC nº 96.04.28893-8, DJU de 11/08/2004)

Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STF sobre o tema, a PGFN editou a Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, propondo a “*ampliação de tema contido na lista de dispensa de contestar e de recorrer*”:

3. Tendo em vista a existência de diversos precedentes da Suprema Corte que aplicam o fundamento jurídico adotado no julgamento do caso paradigma acima citado (**RE nº 567.935/SC**: inconstitucionalidade da lei ordinária que altera a base de cálculo do imposto, “ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente – o Código Tributário Nacional”) **aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI**, a PRFN 3ª Região propõe a extensão da dispensa de contestar e de recorrer prevista no item 1.20, alínea “c, da aludida lista, que trata dos descontos incondicionais, às demandas judiciais que versem também sobre frete e seguro.

(...)

5. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que “incorre em inconstitucionalidade formal a norma ordinária que, sob pretexto de disciplinar a base de cálculo de tributo, extrapola as balizas quantitativas versadas no art. 47, II, do Código Tributário”, devendo a orientação firmada sob a sistemática dos recursos extraordinários repetitivos ser aplicada, de igual modo, aos casos relativos à inclusão do valor do frete e do seguro na base de cálculo do IPI, “porquanto tal inserção extrapola o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, qual seja, o valor da operação de que decorrer a saída do produto industrializado, por violação do art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal”.

6. Por conseguinte, conclui o STF haver identidade entre o RE nº 567.935/SC, paradigma da repercussão geral, e as demandas judiciais que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, autorizando, portanto, a adoção do entendimento ali assentado pela Colenda Corte.

Razão pela qual a tese defendida pela contribuinte merece ser acolhida.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do contribuinte, para no mérito dar provimento ao recurso, para excluir os valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

ACÓRDÃO 9303-017.264 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 11070.722726/2019-16

DOCUMENTO VALIDADO